



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.726531/2014-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.502 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JAMES DE ANDRADE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 31/39) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2012 (e-fls. 22/27), onde se apurou: Dedução Indevida de Dependente, de Despesas Médicas, Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, de Previdência Privada e Fapi e com Instrução.

O contribuinte apresentou impugnação contestando as despesas glosadas e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 02/03).

Os autos foram encaminhados à fiscalização e o lançamento foi revisto através do Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE Nº 466/2017, restando mantida apenas parte da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia (e-fls. 45/47). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade acompanhada de documentos (e-fls. 63).

A 2ª Turma da DRJ/BEL julgou procedente em parte a impugnação mantendo o resultado apontado no Despacho Decisório (e-fls. 71/74).

Cientificado da decisão de piso em 09/05/2018 (e-fls. 81), o interessado ingressou com recurso voluntário em 14/05/2018 (e-fls. 84, 93) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Sustenta que a pensão alimentícia judicial corresponde a 30% de seus vencimento líquidos, descontados inicialmente de seu emprego na Caixa Econômica Federal e depois de sua aposentadoria, com pagamentos sob recibos. Acrescenta que teve que comprovar os pagamentos referentes ao INSS na justiça durante a revisão da pensão alimentícia.

- Expõe que recebeu notificação automática do exercício 2010 com a glosa dos pagamentos recebidos do INSS (processo nº 10480-727.246/2012-72) e que a 2ª Turma da DRJ/BEL acatou por unanimidade a retirada da mesma, conforme decisão em anexo. No entanto, alega que no presente processo, exercício 2012, a glosa foi mantida pela mesma 2ª Turma da DRJ/BEL.

- Indica a juntada dos recibos referentes ao exercício 2012 e solicita que seja retirada a glosa correspondente, acatando-se o mesmo entendimento da primeira decisão da 2ª Turma da DRJ/BEL.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC), e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Cumprе ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, por documentação hábil e idônea, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à confirmação de suas alegações, conforme disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão de primeira instância (e-fls. 71/74), cujas razões de decidir eu acompanho, manteve o entendimento contido no Despacho Decisório (e-fls. 45/47), conforme trecho a seguir reproduzido:

Em relação à dedução com pensão alimentícia judicial, pleiteada pelo impugnante em sua DIRPF, fls. 23, o mesmo apresentou, fls. 07/09, cópia do acordo firmado no processo de separação judicial, (que estabeleceu o pagamento de pensão alimentícia no percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos recebidos da Caixa Econômica Federal), bem como o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 17), onde consta o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 29.146,72 (vinte e nove mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), valor esse acatado pela repartição de origem, consoante o Despacho Decisório SEFIS/DRF/RECIFE, nº 466/2017, de 11/09/2017, fls. 45/47.

Sobre a possibilidade de dedução do valor pago a título de pensão alimentícia, com acordo entre as partes, no qual não se verifica a homologação judicial, qualquer pagamento efetuado no ano-calendário de 2011 se constitui em mera liberalidade do contribuinte.

Ora a Revisão da Pensão Alimentícia, fls. 64, somente foi homologada judicialmente em 31/05/2012 e o lançamento ora guerreado refere-se ao ano-calendário de 2011. Como a homologação judicial em vigor desde 03/11/2003, alude aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, tem-se que não assiste razão ao sujeito passivo pleitear quaisquer pagamentos referentes a outras fontes pagadoras, como se verifica no Comprovante de Rendimentos de fls. 67, emitido pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF e, acostado aos autos pelo próprio sujeito passivo, no qual, registre-se, não

consta qualquer desconto referente a Pensão Alimentícia Judicial.

Com efeito, ainda que o recorrente já efetuasse pagamento a título de pensão alimentícia sobre os rendimentos recebidos da FUNCEF anteriormente ao Termo de Cessão de Mediação/Conciliação de 31/05/2012 (e-fls. 10), estes valores não poderiam ser deduzidos na Declaração de Ajuste por não decorrerem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. Como já exposto neste voto, as pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal. Dessa forma, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Por fim, cabe esclarecer ao recorrente que eventual decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/BEL para o exercício 2010 não vincula a presente decisão, visto que, ao apreciar os elementos de prova, a autoridade julgadora pode formar livremente sua convicção, a teor do art. 29 do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll